



**Parecer nº: 047/2018**  
**Projeto de Lei nº 045/2018**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CRIAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS – DO MUNICÍPIO. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ÀS NORMATIVAS DO SUAS. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 045/2018, que versa sobre a criação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – no Município de Passa Sete e dá outras providências.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 044/2018, que versa sobre a criação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – no Município de Passa Sete e dá outras providências.

O Sistema Único de Assistência Social é um modelo de gestão que gradualmente vem se instalando em todos os Municípios brasileiros, na tentativa de melhor operacionalizar as ações de assistência social – partes do Sistema de Seguridade Social trazido pela Constituição Federal de 1988 – principalmente divididas em duas espécies de proteção social: a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros. É papel do SUAS a oferta de Benefícios Assistenciais,



voltados a um público específico através de serviços integrados destinados à superação de situações de risco e vulnerabilidade.

O projeto de lei está dividido em 88 artigos.

O art. 1º traz o papel a ser desenvolvido pela Assistência Social, por ser um “direito do cidadão e dever do Estado”, na forma de uma “Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Seus objetivos estão elencados no art. 2º, destacando-se, entre eles, a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente voltada à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às crianças e aos adolescentes carentes, e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, entre outros.

Os Princípios, Diretrizes e a Forma de Gestão vem prescritos nos arts. 3º a 15 do Projeto de Lei. O art. 16 trata do Plano Municipal de Assistência Social, que deve ser elaborado a cada 4 anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, devendo conter o diagnóstico socioterritorial, os objetivos gerais e específico, as diretrizes e prioridades deliberadas, as ações estratégicas para sua implementação, as metas estabelecidas, os resultados e impactos esperados, os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários, os mecanismos e fontes de financiamento, os indicadores de monitoramento e avaliação e o tempo de execução. As responsabilidades para a execução dos planos e ações do SUAS recaem sobre o Município, através da Secretaria de Assistência Social (Art. 17).

Os arts. 18 a 27 são destinados às instâncias de articulação, pactuação e deliberação do SUAS, papel principalmente desenvolvido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por ser o “órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito”, sendo que “A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada”. O projeto prevê, também, formas de fomento à participação dos próprios usuários, nos arts. 28 e 29.

Percebe-se que o projeto regulamenta os benefícios eventuais (art. 30 a 66), suas condições de deferimento, coordenados e avaliados pela própria Secretaria de Assistência Social, na forma dos arts. 67 e 68, cujos recursos orçamentários ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Assistência Social em parceria com outras Secretarias e a Comunidade (art. 69).

Também são preocupação do PL os serviços e programas de enfrentamento da pobreza, sobre o que discorrem os arts. 70 a 72.

De acordo com o art. 73, são consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, devendo estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (art. 74), sob os critérios estabelecidos nos arts. 75 e 76.



O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é pre-visto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, à inteligência do art. 77 e 78.

Os arts. 79 a 86 tratam do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS: um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para co-financiar à gestão, os serviços, os programas, os projetos e os benefícios socioassistenciais.

A lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 028, de 11 de março de 1997; Lei Municipal nº 199, de 26 de outubro de 1999; Lei Municipal nº 249, de 26 de julho de 2000; e Lei Municipal nº 915, de 23 de fevereiro de 2010

Considerando que o Município é a instância mais próxima da população, se apresenta em posição incisiva quanto à gestão pública da assistência social. No âmbito da consolidação da nova política de Assistência Social, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o desenvolvimento de um Sistema Nacional de Informação da Assistência Social é fundamental para o aprimoramento da gestão, além da institucionalização das práticas de planejamento, monitoramento e avaliação do conjunto de ações, programas, serviços e benefícios da política assistencial, de forma a aumentar sua efetividade. O desenvolvimento deste sistema pressupõe o conhecimento e a capacidade institucional e técnica das secretarias municipais, da rede constituída e das instâncias de controle social operando localmente. A questão da estrutura/infraestrutura para a viabilização da assistência social pode fazer toda a diferença na sua operacionalização e efetivação. A existência, a suficiência quantitativa e a formação técnica qualificada da equipe de recursos humanos é essencial para o funcionamento orgânico e sistemático da rede protetiva intersetorial.

O projeto de lei atende às exigências deste novo sistema de gerenciamento da assistência social, estando de acordo com as leis pertinentes, principalmente no que diz respeito à Constituição Federal.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 10 de setembro de 2018.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217